



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.006298/2007-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.443 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de julho de 2020
Recorrente PLUSFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2001

DECADÊNCIA. REGRA GERAL.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

SÚMULA CARF Nº 99:

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

SUMULA CARF Nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade (Súmula CARF nº 2), rejeitar o pedido de perícia e dar-lhe parcial provimento para reconhecer a decadência do crédito lançado até a competência 03/2001 (inclusive) (Súmula CARF nº 99). Votaram pelas conclusões os conselheiros Paulo Cesar Macedo Pessoa, Letícia Lacerda de Castro e Thiago Duca Amoni.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, referente a crédito lançado de diferenças de contribuições incidentes sobre o pagamento de pró-labore indireto ao sócio Francisco de Assis Frota Machado, consistente em alugueis mensais/taxas de condomínio-relativas, ao período de 01/ 1997 a 12/2001. A contribuição da empresa incidente sobre o pagamento a autônomos, avulsos e demais pessoas físicas prestadoras de serviço até 02/2000.

Cientificada, a empresa requereu a improcedência do lançamento, alegando o seguinte, conforme o relatório do acórdão recorrido:

- “O sócio administrador, Sr. Francisco de Assis Frota Machado, é o proprietário do imóvel localizado na Rua Coronel Sólon, 282, que se encontrava alugado à empresa objeto da Notificação nº 35.863.770-8, amparado por Contrato de Locação de Imóveis, devidamente revestido das formalidades legais;
- Que o pagamento do aluguel no mês de janeiro/2000 foi de R\$ 700,00 (setecentos reais), e não R\$ 800,00 (oitocentos reais) conforme NFLD. No mês de novembro/2000 não houve pagamento de aluguel. Portanto, no ano de 2000, houve apenas um único pagamento a título de aluguel no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais);
- O contrato de aluguel não foi apresentado ao agente fiscal, no decorrer da fiscalização, por dificuldades de localizá-lo, por trata-se de documento gerado há nove anos;
- Nos meses de abril/97, fevereiro, março, maio e novembro/2001 manteve um imóvel que servia de apoio para os vendedores que residem em outras cidades, quando estes vinham a Fortaleza para reuniões mensais;

A DRJ considerou a impugnação improcedente e manteve o crédito.

Inconformada, a empresa apresenta recurso voluntário onde reitera os argumentos apresentados na impugnação, e acrescenta:

“a decretação da prescrição do crédito aqui discutido uma vez que estes foram gerados na competência de janeiro de 1997 a dezembro de 1998, janeiro de 2000, novembro e dezembro de 2001 e pagamento de condomínio em novembro de 2000, fevereiro, março e maio de 2001, sendo consolidados apenas em 11 de abril de 2006.”

Requer ao final:

Por oportuno, tendo em vista a afronta ao princípio do não-confisco, requer perícia contábil nos cálculos elaborados pela auditoria fiscal, sob pena de cerceamento de defesa.

É o relatório

Fl. 3 do Acórdão n.º 2301-007.443 - 2ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.006298/2007-72

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade

Prejudicial de Mérito

Da Decadência

A recorrente alega que parte das competências do período, incluída no lançamento, já se encontrava decaída na data da ciência do lançamento, que foi a de 11/04/2006, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, neste caso, a decadência se operaria nos termos do artigo 150 § 4º do CTN.

Aplicando-se a regra do artigo 173, II, do CTN, tem-se que estariam decaídas na data do lançamento, as competências até 11/2000 (inclusive).

Para as demais competências, os termos da sumula CARF nº 99, há que se verificar se houve antecipação de pagamento :

SÚMULA CARF Nº 99:

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Da análise do Relatório Fiscal, verifica-se que se trata de lançamento complementar das diferenças entre os valores informados na GFIP e recolhidos, com as apurações na folha de pagamento e pro labore. No Relatório de Documentos Apresentados (fls 23-26), consta as GPS apresentadas pelo contribuinte na autuação, do período de 01/1998 a 07/2001.

Aplicando-se a regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, porque houve antecipação de pagamento, a competência 03/2001, estaria decaída em 31/03/2006, tendo em vista a ciência do lançamento ocorrer em 11/04/2006.

Portanto, devem ser excluídas do lançamento, por decadência, as competências até 03/2001 (inclusive).

Quanto a questão do aluguel firmado entre a recorrente e sócio gerente, é afirmado que:

Por outro lado, como se observa nos cálculos apresentados pela auditoria, foram inclusos nos cálculos todo e qualquer tipo de aluguel contratado pela recorrente, mesmo aqueles que não se referem ao contrato firmado com o Sr. Francisco de Assis Frota Machado, o que afronta o princípio do não-confisco.

Do exposto acima, verifica-se que a recorrente requer manifestação do CARF sobre inconstitucionalidade de lei tributária ao analisar o princípio do não confisco, o que é vedado para os conselheiros do CARF, tendo em vista a Súmula CARF nº 02:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Rejeita-se o pedido de perícia por inoportuno e desnecessário

Do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das questões de inconstitucionalidade (Súmula CARF nº 2), rejeitar o pedido de perícia e DAR PARCIAL PROVIMENTO para reconhecer a decadência do lançamento até a competência 03/2001 (inclusive) (Súmula CARF nº 99).

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite